



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 1995

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Altera dispositivos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 e o § 1º do art. 45, da lei nº 7,357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 32 O cheque é pagável à vista na data da apresentação salvo estipulação em contrário.

.....

Art. 45

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas, e na data indicada para pagamento.

Art. 2º É inserido o inciso IV no art. 8º, alterando a pontuação do inciso III de ponto final para ponto e vírgula, com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

IV - na data indicada. 

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O uso do cheque pré-datado é uma prática comum no Brasil, cujo conhecimento e acatamento as autoridades financeiras e bancárias não escondem. De tão usual a prática resultou na moderna forma de negócio denominada de *factoring* que se encarrega de adquirir e negociar as referidas ordens de pagamento.

O cheque pré-datado é um substituto mais ágil, e por vezes mais idôneo do crédito comum cobrável por carnês. A frustração do pagamento acarreta rompimento de contas bancárias à ordem do Banco Central e o seu controle pelo setor comercial privado também dar-lhe um *status* diferenciado.

Do ponto de vista da jurisprudência, os Tribunais têm aceito a tese de que embora sujeita a legislação sob a ótica civil para efeito de saque (cobrança) na data da apresetação, o cheque com data posterior a da apresentação, cobrado e não sacado por insuficiência de fundos não provoca ilícito penal.

Ao argumento de que a legislação brasileira apenas atende aos reclamos dos tratados internacionais sobre a matéria, opõem-se outro argumento de que a utilização do cheque como meio de contratos de empréstimos na forma de cheque especial também é uma forma inovadora, não cogitada nos tratados.

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não prejudicam a legislação interna de cada país a propósito da matéria à qual está vinculado. O Poder Legislativo deve, no Brasil ou em qualquer país do mundo, refletir os formas de conduta da sociedade dando-lhe o sentido de direito positivo.

O governo, por suas autoridades monetárias, também considera válida a existência de cheques pré-datados à medida em que com edição da Medida Provisória do Plano Real estipulou data futura para aceitação de cheques pelo sistema bancário, elevando a prática ao nível normativo positivo.

Merece cuidado, assim como o governo teve, a proteção do consumidor, que obriga-se ao pagamento com cheques, pondo sua boa fé no negócio sem que idêntica posição seja imposta ao comerciante ou recebedor do cheque.

O projeto cinge-se a alteração de dispostos da lei que dispõe sobre o cheque para que a data seja uma das formas exigíveis para a formalização do cheque e conferindo ao cheque cruzado que é pago apenas em conta corrente, a data aprazada. Para tanto foi necessário propor a alteração do art. 32 que considera não escrita qualquer menção de data diversa da apresentação.

Não se pode olvidar ou deixar de reconhecer que a população precisa deste apoio do Congresso Nacional, no sentido de proteger o consumidor emitente de cheque pré-datado.

Sala das Sessões, em

Dep. GÁSSIO CUNHA LIMA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985 (*)

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 8º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- I — a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";
- II — a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;
- III — ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

CAPÍTULO V

DO CHEQUE CRUZADO

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º. O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º. O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.